



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 444 /2015

58ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10.04.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3586/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201313776-5

AUTUANTE: VALÉRIA PASSOS BRASIL E OUTROS

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1.** Falta de recolhimento de ICMS relativo à prestação de serviços de telecomunicação. **2.** Exercício de 2009. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4. Amparo legal:** Artigos 73, 74 do RICMS, Art. 2º, Inciso VII, da Lei 12.670/96. Convênio ICMS 69/98, Artigo 2º da Lei Complementar 87/96, Artigo 60 da lei 9.472/97, **5. Penalidade:** Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do Imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária... O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a serviços de comunicação no exercício de 2009, no valor de R\$ 2.848.055,64 e em 2010 no total de R\$ 2.103.276,94 e multa de igual valor.

Foi apontado como dispositivo legal infringido, o artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 12.670/96. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 4.951.332,58 e MULTA R\$ 4.951.332,58.

São partes integrantes dos autos: Portaria 218/2013, Termo de Início de Fiscalização 2013.08894 e Termo de Intimação 2013.15166 e Termo de



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conclusão de Fiscalização 2013.30181.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, fls. 40 a 78, e o julgador singular manifestou-se pela procedência do feito fiscal, conforme julgamento às fls. 80 a 85.

Irresignado com a decisão singular, a autuada apresentou Recurso Ordinário arguindo que a Administração Fazendária entendeu que os valores relativos ao aluguel de equipamentos, serviços tributados pelo ISS, serviços não tributados por ICMS ou ISS, e parte dos serviços prestados à Órgãos Públicos deveriam ter sido tributados. Para reforçar seus argumentos teceu comentários individualmente nos seguintes termos:

- a) Nulidade do Auto de infração uma vez que, o ato administrativo tem a sua validade condicionada às situações fáticas esposadas na respectiva motivação;
- b) No levantamento efetuado, foi lançado ICMS sobre parcelas de receitas oriundas de serviços prestados a Órgãos do Governo do Estado do Ceará.
- c) O Julgamento Singular deve ser considerado nulo, pois não houve motivação para afastar a cobrança de ICMS sobre o serviço de locação;
- d) Necessidade de produção de outras provas sobre as receitas que não deveriam ser tributadas pelo Fisco Estadual;
- e) Da intributabilidade das atividade-meio ou acessórias à prestação do serviço de comunicação;
- f) Da Não incidência do ICMS sobre a locação de equipamentos destinados à prestação do serviço de comunicação;
- g) Da intributabilidade pelo ICMS de serviços inseridos nas hipóteses de incidência do ISSQN;

Por fim, pede que seja integralmente reformada a decisão monocrática, anulando o lançamento em questão e determinando a extinção do crédito em questão.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer 691/2014, às fls. 114 a 119, refutando todos os argumentos da parte e opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

**1) DAS PRELIMINARES**

O Contribuinte alega a nulidade do Auto de Infração nos seguintes termos que passamos a cometar individualmente.

a) Nulidade do Auto de infração uma vez que, o ato administrativo tem a sua validade condicionada às situações fáticas esposadas na respectiva motivação;

Inicialmente destaca-se que a Portaria 218/2013, que designa os auditores para realização dos trabalho, tem como indicação a Realização de Auditoria Fiscal Ampla, modalidade que permite a constituição de crédito tributário decorrente de quaisquer infrações ocorridas no período consignado.

Destacamos, ainda que, que às fls. 5 e 6 dos autos constam os tópicos III e IV das Informações Complementares, denominados "Do Desenvolvimento da Ação Fiscal" e "Da Autuação", que demonstram a metodologia utilizada pelo agente do fisco para realização da Auditoria Fiscal sob análise.

Constam, ainda, planilhas gravadas em CD, devidamente desmembrado, em que há o detalhamento da Base de Cálculo adota.

b) No levantamento efetuado, foi lançado ICMS sobre parcelas de receitas oriundas de serviços prestados a Órgãos do Governo do Estado do Ceará.

A Parte alega que parcelas de receitas oriundas de prestação de serviços a Órgãos Públicos, todavia não conseguimos enxergar no Recurso apresentado a demonstração dos valores correspondentes a essa alegação, fato que impede seu acatamento, ou mesmo, a remessa para verificação em perícia.

c) O Julgamento Singular deve ser considerado nulo, pois não houve motivação para afastar a cobrança de ICMS sobre o serviço de locação;

O Julgador administrativo não precisa se deter pormenorizadamente em todos os pontos citados pela parte, bastando firmar em seu entendimento de forma a abranger os fatos que deram origem ao ilícito fiscal apontado.

Entendemos que o conjunto de argumentos esposados no julgamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

singular são suficientes para afastar os argumentos da parte.

Por estas razões, não há como acatar a nulidade suscitada pela parte.

## **2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS identificada através da análise dos Arquivos Magnéticos do Convênio 115/2003, referentes aos exercícios de 2009 e 2010. Após a procedência exarada em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contábeis da autuada, especificamente nos dados constantes do Convênio 115/2003, verificou que a empresa possuía receitas, tratadas como não sujeitas a incidência do ICMS, que no entendimento da fiscalização sujeitas ao recolhimento do imposto.

Foi desmembrado do processo um CD contendo toda a discriminação dos valores tomados no presente lançamento.

A matéria em destaque não possui natureza simples, estando inclusive sob o crivo do Poder Judiciário e na sistemática da Repercussão Geral.

A Constituição Federal, em seu artigo 155, concedeu aos estados a competência para instituir tributo sobre os serviços de comunicação.

O Artigo 2º da Lei Complementar 87/96, em seu inciso III, define que o ICMS incide sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

Neste contexto, sendo a prestação de serviços de comunicação onerosa há incidência do imposto.

O Artigo 60 da lei 9.472/97, que regulamenta os serviços de comunicações define o serviço de telecomunicações da seguinte maneira:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.**

**§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.**

**§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.**

Necessário se faz elencar esses dispositivos normativos para que se entenda que a prestação de serviço de comunicação necessita de uma estrutura física, além de equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos para que haja a efetiva concretização do serviço.

Ainda sob esse raciocínio, o serviço oneroso de comunicação não se completa somente quando os usuários fazem uma conexão entre si, mas também, durante todo o tempo em que lhes é colocada a disposição todos os meios necessários para que haja comunicação. Ou seja, se o usuário não realizar qualquer ligação mas, ainda assim, lhes for cobrado um valor periódico por qualquer plano de utilização dos meios, considera-se realizado o serviço de comunicação e devido o ICMS sobre a parcela cobrada.

A Cláusula primeira do Convênio ICMS 69/98, firmado pelos estados signatários do CONFAZ, estabeleceu definição acerca do conceito da Base de Cálculo a ser adotada, para fins de incidência do ICMS.

**Cláusula primeira - Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.**

Podemos extrair da definição acima que fazem parte da base de cálculo dos serviços de comunicação, sujeitos a incidência de ICMS, o acesso, a adesão, a ativação, bem como aqueles serviços suplementares e facilidades



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independente da denominação que lhes seja dada.

Nesse diapasão, *Data Máxima Vênia*, entendemos que todos os valores cobrados pela utilização dos equipamentos utilizados para realizar, complementar, facilitar ou melhorar a prestação dos serviços de comunicação fazem parte da base de cálculo do ICMS.

Em seu Recurso, o Contribuinte reforça os seguintes argumentos:

a) Necessidade de produção de outras provas sobre as receitas que não deveriam ser tributadas pelo Fisco Estadual;

*Data Vênia*, não há como se admitir que os quesitos a serem observados pela perícia sejam construídos após a realização do julgamento, uma vez que a lei 15.614/2014, que modernizou a estrutura organizacional e administrativa do CONAT, em seu artigo 93, "§ 1º, estabelece quais os requisitos para se requerer tal providência.

**§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:**

**I – o motivo que a justifique;**

**II– os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**

**III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**

**IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.**

Tendo a parte se limitado a fazer as argumentações apenas de forma teórica, sem indicar os valores a serem excluídos do levantamento, bem como os pontos controversos e as contraprovas respectivas, ou mesmo elencado os quesitos para tal providência, nos posicionamos contrário a providência de condução do processo em realização de diligência para produção de novas provas.

b) Da intributabilidade das atividade-meio ou acessórias à prestação do serviço de comunicação;

Conforme exposto nas razões de mérito, todas as ações desenvolvidas para prestar serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, aluguel de equipamentos, independentemente da denominação que lhes seja dada, e que sejam cobrados do usuário, devem fazer parte da Base de Cálculo do ICMS.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

c) Da Não incidência do ICMS sobre a locação de equipamentos destinados à prestação do serviço de comunicação;

Valem os comentários do item anterior.

d) Da intributabilidade pelo ICMS de serviços inseridos nas hipóteses de incidência do ISSQN;

A Parte alegou que há no levantamento muitos serviços que foram indevidamente incluídos indevidamente no auto de infração, posto que estão compreendidos pela incidência do ISS, informou, ainda, que havia recolhido o devido tributo municipal sobre tais parcelas de serviços.

O contribuinte não detalhou quais seriam esses serviços, que pretende excluir do levantamento, e nem colacionou aos autos o comprovante de recolhimento do ISS, impossibilitando uma análise mais aprofundada desse quesito, ou mesmo que se pudesse enviar para a realização de perícia.

Por todas as razões expostas, somos pela manutenção do auto de infração.

### **3. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, de acordo com os fundamentos adotados no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **4. A PENALIDADE APLICÁVEL:**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS nos exercícios de 2009 e 2010, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**PRINCIPAL:** R\$ 4.951.332,58      **MULTA:** R\$4.951.332,58



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE LESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto. **Com relação à preliminar de nulidade** suscitada em grau de recurso, nos seguintes termos: *"Reformar integralmente a decisão monocrática anulando o auto de infração de que se cuida, determinando a extinção do crédito tributário nele consubstanciado"* – Afastada, por maioria de votos, nos termos dos fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual-Tributária. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Samuel Aragão Silva, com as ressalvas do seu entendimento pessoal, manifestou-se pela *"procedência do presente lançamento em virtude da impossibilidade de desconsideração das hipóteses de incidência previstas no Convênio ICMS 69/98 em seara administrativa, bem como, em razão da preservação dos cofres públicos, já que a matéria está sob o crivo do Poder Judiciário e na sistemática da Repercussão Geral que norteará a definição da regularidade do presente lançamento fiscal."*

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 06 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Galou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

  
Francisco **Wellington** Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**